



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1013211-57.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0012773-90.2015.4.01.3200

CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

REQUERENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS-AM, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AMAZONAS, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), DEPARTAMENTO DE PROTECO AO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PROCON/MANAUS, PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AM

DECISÃO

“A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, autarquia sob regime especial neste ato representada pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, com sede no SAS, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, vem à presença de Vossa Excelência, por sua Procuradora Federal ao final assinada, mandato ex lege (art. 9º da Lei 9.469/97), com fulcro no artigo 1.012, §3º, inciso I, e §4º do CPC, e artigo 29, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apresentar REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO à apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, nos autos da Ação Civil Pública nº 0012773- 90.2015.4.01.3200, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR e DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS”.

Narrou o seguinte: “As Autoras postularam liminarmente: ‘as seguintes obrigações de fazer e não fazer: I – suspender a cobrança retroativa a maio/2015 imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, impedindo-se que a Concessionária efetue qualquer cobrança de parcelas nas fatura desde o presente mês até o julgamento definitivo da lide; II – suspender os efeitos do Despacho n. 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015, que impôs de maneira ilegal a cobrança dos valores apontados no Sistema de bandeira tarifárias para todo o Estado do Amazonas; III, subsidiariamente, que os município do Amazonas que não estão integrados ao SIN – SISTENA INTERLIGADO NACIONAL (todos, menos Manaus, Rio Preto da



Eva, Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru) sejam excluídos do sistema de bandeira tarifárias, suspendendo-se qualquer cobrança a esse título, inclusive aquele retroativa a maio/2015; IV. Para o caso de descumprimento da ordem judicial, requer a cominação de multa'. No mérito, postulou o seguinte: 'I. Decretar a nulidade do Despacho nº 1.365, de 05/05/2015, que impôs de maneira ilegal cobrança dos valores apontados nas bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas; II. Anular a cobrança retroativa a maio de 2015, imputada pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas; III. Condenar as rés à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelos consumidores amazonenses [...]; IV. Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização não inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), em decorrência de danos sociais'; V. danos morais coletivos; VI – obrigação de fazer consistente na realização de divulgação da parte dispositiva da sentença; VII – para o caso de descumprimento, requer a aplicação de multa. A referida ação questiona a cobrança pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias a todos os consumidores do Estado do Amazonas, cobrança essa que foi autorizada pela ANEEL por meio do Despacho nº 1365, de 05.05.2015. O mencionado Despacho teria autorizado tal cobrança por considerar que o Estado do Amazonas teria sido plenamente interligado ao Sistema Interligado Nacional - SIN. Em função do mencionado Despacho, a empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A vem efetuando cobrança retroativa dos valores das bandeiras tarifárias desde maio/2015. A ação questiona o Sistema de Bandeiras Tarifárias por considerar que o Estado do Amazonas não está plenamente integrado ao Sistema Interligado Nacional - SIN. Aponta manifestação da Eletrobrás Amazonas Energia (Carta à Direção da ANEEL - CTA - PR n.º 121/2015, de 08.06.2015), que teria admitido que a interligação não teria ocorrido em sua plenitude. (...) / Após os trâmites legais o juízo proferiu sentença reconhecendo a parcial procedência dos pedidos formulados pelas Autoras, conforme o seguinte trecho da sentença: 'Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15, para: A) Reconhecer a nulidade do Despacho nº 1.365, de 05 de maio de 2015, apenas na parte em que impôs a cobrança dos valores de bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas; B) Reconhecer a nulidade da cobrança administrativa realizada sob o sistema de bandeiras tarifárias para os consumidores do Estado do Amazonas, no que se refere aos fatos discutidos neste processo; C) De forma consequente, determinar a devolução, em dobro, da parte da cobrança feita aos consumidores que considerou o sistema de bandeiras tarifárias; D) Condenar, apenas a ANEEL, ao pagamento de danos sociais, conforme fundamentação exposta, que fixo em duzentos mil reais, devendo o valor ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, conforme requerimento contido na inicial e nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.E) Condene ambas as requeridas a publicar, com o trânsito em julgado, o dispositivo desta sentença nos seus respectivos sites, na página principal, pelo período de 30 dias, para dar conhecimento aos consumidores da referida decisão”.

Alegou o seguinte: “a definição da metodologia de cálculo das tarifas de energia elétrica é competência legal atribuída à ANEEL, estando previsto o sistema de sinalização de preços aos consumidores com o intuito de se atingir-se o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia. As metodologias de cálculo das tarifas são definidas pela ANEEL por meio de um amplo processo de discussão com a sociedade. Inicialmente é feita uma análise de impacto regulatório para avaliar os custos e benefícios de cada alternativa metodológica, e depois os resultados dessa análise são submetidos ao processo de Audiência Pública, na qual são recebidas as contribuições e subsídios dos interessados, dando-se a devida transparência às decisões da Agência e a oportunidade de participação e contestação de toda a sociedade. Assim, tem-se um processo evolutivo e participativo, que procura capturar a dinâmica atual da sociedade e não de um segmento específico, e isso é fundamental, pois afeta a dinâmica de todos os indivíduos da



sociedade. Desta forma, frente às competências atribuídas à ANEEL e às diretrizes legais e contratuais para a realização dos cálculos tarifários, o sistema de Bandeiras Tarifárias foi instituído pela ANEEL por meio do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, cuja primeira versão foi homologada pela Resolução Normativa nº 464, de 20112. Basicamente, as bandeiras tarifárias sinalizam, mês a mês, o custo da energia elétrica que será cobrada dos consumidores, com a ressalva de que esse sistema não impõe um custo novo para o consumidor pagar, sendo apenas uma forma diferente de cobrar um custo que já estava incluído na conta de energia, mas que passava despercebido pelo consumidor. As bandeiras sinalizam para o consumidor o custo real da geração no momento em que ele está consumindo a energia, dando-lhe a oportunidade de adaptar seu consumo, se assim desejar. Em relação às análises técnicas que precederam a autorização de cobrança, informamos que a implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias foi submetida ao processo de Audiência Pública nº 120/2010, instaurada com a finalidade de obter subsídios e informações adicionais referentes à alteração da estrutura tarifária aplicada ao setor de distribuição de energia elétrica no Brasil. A AP 120/2010 foi realizada no período de 17 de dezembro de 2010 a 18 de março de 2011, na qual foi disponibilizada a Nota Técnica nº 360/2010-SRE-SRD/ANEEL contendo proposta de substituição da sinalização tarifária sazonal (tarifas diferenciadas conforme períodos seco e úmido) pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias. As contribuições recebidas na referida audiência foram analisadas, resultando na aprovação do Sistema de Bandeiras Tarifárias pelo Módulo 7 do PRORET, cujas as análises que embasaram a decisão constam da Nota Técnica nº 311/2011–SRE-SRD/ANEEL. Posteriormente, o Decreto nº 8.401, de 2015, criou a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias – Conta Bandeiras (...) / Com a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras, os custos variáveis de geração de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN passaram arcados de forma compartilhada entre todos os consumidores de energia elétrica das concessionárias de distribuição que participam desse sistema, e não mais de forma isolada e restrita ao mercado consumidor da respectiva concessionária. Com isso, as regras de bandeiras tarifárias foram aperfeiçoadas e passaram a ser definidas exclusivamente no Submódulo 6.8 do PRORET, com primeira versão aprovada pela Resolução Normativa nº 649, de 2015. Da mesma forma, para o aperfeiçoamento da regra, foi realizada a Audiência Pública nº 06/2015, realizada no período de 09 a 20 de fevereiro de 2015, com a finalidade de obter subsídios e informações adicionais para a proposta apresentada na Nota Técnica nº 28/2015-SGT/ANEE. As contribuições recebidas na referida audiência foram analisadas, resultando na aprovação do Sistema de Bandeiras Tarifárias pelo Módulo 6.8 do PRORET, cujas as análises que embasaram a decisão constam da Nota Técnica nº 34/2015-SGT/ANEEL. Mais recentemente, a Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, em seu art. 14, estabelece que as bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL não são aplicadas a consumidores localizados em regiões eletricamente isoladas, ainda que a concessionária de distribuição local participe do Sistema Interligado Nacional. (...) / O funcionamento do sistema de bandeiras tarifárias é bem simples. As Bandeiras Tarifárias têm como finalidade sinalizar aos consumidores as condições de geração de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN, por meio da cobrança de valor adicional à Tarifa de Energia – TE, sendo representado por três cores: verde; amarela; e vermelha, segregada em patamar 1 e 2. A Bandeira verde indica condições favoráveis de geração de energia, não implicando acréscimo tarifário. A ANEEL fixa em Resolução Homologatória específica, para cada ano civil, os valores dos adicionais tarifários das Bandeiras Tarifárias Amarela e Vermelha, por patamar, bem como as faixas de acionamento dessas, a partir da previsão dos custos relativos à geração de energia por fonte termelétrica e exposições ao mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição do SIN. O acionamento mensal da bandeira tarifária é feito pela ANEEL com base em informações prestadas pelo Operador Nacional do Sistema – ONS e pelo Comitê de Monitoramento do Setor



Elétrico – CMSE, instituições do setor elétrico brasileiro responsáveis por definir a melhor estratégia de geração de energia elétrica para atendimento da demanda no Sistema Interligado Nacional - SIN. Em 24 de abril de 2018, foi publicada a Resolução Homologatória nº 2.392/2018, que estabeleceu novas faixas de acionamento e adicionais das bandeiras tarifárias, e a REN nº 826/2018, que aprovou os aperfeiçoamentos à metodologia (Submódulo 6.8 do PRORET), conforme resultado da Audiência Pública nº 61/2017, com vigência a partir de 15 de agosto de 2018. Dessa forma, a partir de maio de 2018, os valores dos adicionais das bandeiras tarifárias são os seguintes: - 10,00 R\$/MWh, quando acionada a bandeira amarela; - 30,00 R\$/MWh, quando acionado o patamar 1 da bandeira vermelha; e - 50,00 R\$/MWh, quando acionado o patamar 2 da bandeira vermelha. Aos valores acima são adicionados os impostos vigentes que incidem na tarifa de energia elétrica (PIS/COFINS e ICMS). Ainda de acordo com a Resolução Homologatória nº 2.392/2018, as faixas de acionamento das bandeiras tarifárias são aquelas definidas no Âbaco de Acionamento das Bandeiras Tarifárias constante do Anexo I da citada Resolução. (...) / As bandeiras tarifárias não trazem custos adicionais à conta de energia do consumidor. Elas são apenas uma forma diferente de cobrar um custo que já estava incluído na conta de energia, mas que geralmente passava despercebido. As bandeiras tarifárias refletem custos passíveis de repasse tarifário, conforme Contrato de Concessão, e atendem as diretrizes do art. 1º, §4º, do Decreto nº 4.562, de 2002. A diferença é que, antes das bandeiras tarifárias, a variação mensal do custo da energia, para mais ou para menos, era repassada ao consumidor com uma defasagem temporal de até um ano, nos reajustes e revisões tarifárias contratuais, por meio do componente financeiro da CVA. As bandeiras sinalizam, mês a mês, o custo da energia elétrica que será cobrada dos consumidores. As tarifas de energia elétrica representam a maior parte da conta de energia dos consumidores e cobrem os custos fixos da concessionária com a compra de energia para atendimento do seu mercado cativo³. As bandeiras tarifárias, por sua vez, refletem os custos variáveis da compra de energia. Dependendo das condições hidrológicas e das usinas despachadas para o atendimento da carga do sistema, esses custos podem ser maiores ou menores. Nos reajustes, os custos de compra de energia da distribuidora são estimados considerando um cenário favorável de geração, ou seja, um cenário em que a bandeira é verde. Se o cenário for realmente favorável, a bandeira será verde e o consumidor não precisa pagar nada a mais pela energia. Se os custos de geração forem maiores e for necessário acionar as bandeiras amarela ou vermelha, o consumidor paga a variação do custo da energia por meio das bandeiras tarifárias. Em resumo, as bandeiras refletem a variação mensal do custo da energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN. O sistema de bandeiras oferta ao consumidor informação mais precisa e transparente sobre o custo da energia elétrica, em tempo real. Com isso, o consumidor ganha um papel mais ativo na definição do valor da sua conta de energia. Ao saber, por exemplo, que a bandeira está vermelha, o consumidor pode adaptar seu consumo e diminuir o valor da conta (ou, pelo menos, impedir que ela aumente). Além disso, dado um cenário de escassez de água nos reservatórios das hidrelétricas, a alteração no perfil de consumo agregado, resultante do sinal tarifário fornecido pelas bandeiras tarifárias, pode trazer benefícios para sistema elétrico como um todo, na medida em que há o incentivo à adoção de práticas de eficiência no uso da energia elétrica. As bandeiras tarifárias não trazem custos adicionais à conta de energia do consumidor. Elas são apenas uma forma diferente de cobrar um custo que já estava incluído na conta de energia, mas que geralmente passava despercebido. As bandeiras tarifárias refletem custos passíveis de repasse tarifário, conforme Contrato de Concessão, e atendem as diretrizes do art. 1º, §4º, do Decreto nº 4.562, de 2002. A diferença é que, antes das bandeiras tarifárias, a variação mensal do custo da energia, para mais ou para menos, era repassada ao consumidor com uma defasagem temporal de até um ano, nos reajustes e revisões tarifárias contratuais, por meio do componente financeiro da CVA. As bandeiras sinalizam, mês a mês, o custo da energia elétrica que será cobrada dos



consumidores. As tarifas de energia elétrica representam a maior parte da conta de energia dos consumidores e cobrem os custos fixos da concessionária com a compra de energia para atendimento do seu mercado cativo³. As bandeiras tarifárias, por sua vez, refletem os custos variáveis da compra de energia. Dependendo das condições hidrológicas e das usinas despachadas para o atendimento da carga do sistema, esses custos podem ser maiores ou menores. Nos reajustes, os custos de compra de energia da distribuidora são estimados considerando um cenário favorável de geração, ou seja, um cenário em que a bandeira é verde. Se o cenário for realmente favorável, a bandeira será verde e o consumidor não precisa pagar nada a mais pela energia. Se os custos de geração forem maiores e for necessário acionar as bandeiras amarela ou vermelha, o consumidor paga a variação do custo da energia por meio das bandeiras tarifárias. Em resumo, as bandeiras refletem a variação mensal do custo da energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN. O sistema de bandeiras oferta ao consumidor informação mais precisa e transparente sobre o custo da energia elétrica, em tempo real. Com isso, o consumidor ganha um papel mais ativo na definição do valor da sua conta de energia. Ao saber, por exemplo, que a bandeira está vermelha, o consumidor pode adaptar seu consumo e diminuir o valor da conta (ou, pelo menos, impedir que ela aumente). Além disso, dado um cenário de escassez de água nos reservatórios das hidrelétricas, a alteração no perfil de consumo agregado, resultante do sinal tarifário fornecido pelas bandeiras tarifárias, pode trazer benefícios para sistema elétrico como um todo, na medida em que há o incentivo à adoção de práticas de eficiência no uso da energia elétrica. / (...)A sentença cujos efeitos se pretende suspender proibiu a aplicação da metodologia de Bandeiras Tarifárias no Estado do Amazonas. A referida decisão, além de privar o consumidor da informação sobre a real situação de escassez na capacidade de geração hidráulica mês a mês, permite a acumulação de déficits mensais relevantes entre o custo real de aquisição de energia adquirida pelas concessionárias e a respectiva tarifa auferida do consumidor. Esse descompasso entre o custo de geração e a receita tarifária é fiscalizada, apurada e atualizada com a aplicação de taxa SELIC e compensada no reajuste tarifário seguinte através do mecanismo da CVA – Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A. Quando ocorrem grandes elevações do custo de energia ao longo do ano, a distribuidora opera a descoberto, tendo que tomar empréstimos junto ao controlador ou entidades bancárias – pagando a devida remuneração financeira – para que possa cumprir com suas obrigações mensais. Tal despesa, entretanto, vai se acumulando e precisa ser compensada no próximo reajuste tarifário, quando é somada ao reajuste das despesas ordinárias, contribuindo para súbitas elevações tarifárias. O descompasso financeiro entre o custo de aquisição de energia e a tarifa ocorre porque nos processos de reajuste anual ou revisão periódica, a tarifa de energia calculada pela ANEEL apura uma receita que é suficiente para fazer frente aos custos de aquisição de energia nos próximos doze meses. Por ser uma mera previsão feita com base em dados passados ela quase certamente vai se afastar do custo de aquisição real, para mais ou para menos. Ordinariamente, tais variações são compensadas no processo tarifário subsequente por meio do cálculo da CVA – Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A. A CVA é o mecanismo contábil (com base legal) de apuração e remuneração das variações de custos reais de aquisição de energia em relação aos custos reais. Ela é regulamentada pela Portaria Interministerial MF/MME nº 296, de 25/10/2001, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial MF/MME nº 025, de 24/01/2002 que regulamentou a Medida Provisória nº 2.227/2001: (...) / o consumidor, apelando para sua consciência cidadã de reduzir o consumo de um bem que está escasso em toda a sociedade, também prevê um mecanismo econômico que reforça essa sinalização com a cobrança de valores adicionais, previstos pela regulamentação. Esse sinal de preço elevado em situações de escassez, comum a qualquer bem de consumo, é um mecanismo de mercado eficiente para induzir mudanças de comportamento que não beneficiam somente o indivíduo, mas também a



comunidade. As receitas acumuladas com a cobrança de valores de Bandeiras Tarifárias têm uma segunda função, além de estimular a adequação do consumo. As receitas acumuladas permitem a compensação em tempo real de variações do custo de aquisição de energia, evitando a acumulação de saldos que, após atualização pela SELIC, impactam de maneira sensível os reajustes tarifários e as tarifas praticadas no ano seguinte, como ocorre ordinariamente pelo mecanismo de CVA. Isso ocorre porque as variações do custo de energia, sejam variações positivas ou negativas, são necessariamente repassadas aos consumidores no processo tarifário em processamento ou no posterior, por expressa previsão legal, contratual e pela própria regulamentação da CVA. Portanto, sem a aplicação das Bandeiras Tarifárias, os custos não previstos com geração de energia são refletidos integralmente nas tarifas com uma defasagem temporal de até um ano e acabam sendo, inclusive, majoradas pela SELIC. Assim, para fundamentar a o perigo de dano grave e de difícil reparação que demanda a concessão imediata de efeito suspensivo ao recurso de apelação, representamos no gráfico a seguir a diferença entre os reajustes tarifários que foram praticados (sem bandeiras tarifárias) e os que teriam sido homologados pela ANEEL, caso a liminar e posteriormente a sentença não impedissem a aplicação da metodologia de bandeiras tarifárias: (...) / a liminar deferida nos autos do processo em questão – assim como a sentença posteriormente proferida - impediu reajustes sensivelmente menores, tendo em vista as elevações do preço de energia no atacado, que foram represadas impactando a CVA e as tarifas dos anos seguintes. Os reajustes teriam sido ainda menores caso as Bandeiras Tarifárias estivessem sendo aplicadas, pois além do recolhimento de valores para diminuição do déficit entre aquisição e venda, o consumidor provavelmente teria modificado seu padrão de consumo e adquirido menos energia nos momentos de escassez. Na ausência da liminar e da sentença, portanto, as tarifas teriam sido reajustadas em patamares inferiores conforme reproduzido acima, mas os consumidores, além de pagarem essas tarifas menores, também teriam que pagar os adicionais de Bandeira Tarifária. Apesar do dispêndio em ambas situações ser teoricamente equivalente, a arrecadação de recursos via Bandeira Tarifária, ao contrário da acumulação de saldos de CVA, tem a conveniência de dispensar a inclusão na tarifa da despesa financeira correspondente à valoração dos saldos da CVA pela SELIC. Deve-se ressaltar, por fim, que ao longo dos ciclos tarifários de 2016-2018 foi incluída na tarifa uma despesa financeira de R\$ 34.256.321,82 (Trinta e quarto milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) que foram suportados pelo consumidor amazonense em decorrência exclusiva da vigência da liminar que vedou a aplicação da metodologia de bandeiras tarifárias, expondo os saldos à remuneração pela SELIC. Essa despesa financeira causada exclusivamente por efeito da liminar decorreu da apuração de um déficit de R\$ 410.261.738,83 na arrecadação tarifária para suportar as elevações do preço de energia no atacado que foram, num primeiro momento, suportados pela concessionária. Com o seu reconhecimento foram repassados à tarifa suportada pelos consumidores o montante de R\$ 444.518.060,65, sendo a diferença entre ambos montantes os R\$ 34,2 milhões de despesa financeira acima referidos”.

Por despacho do Desembargador Federal João Batista Moreira, determinou-se intimação dos apelados para contraminutar o pedido de efeito suspensivo. Até a presente data, apenas a Defensoria Pública manifestou-se, alegando o seguinte: “O objeto da presente ação é afastar a cobrança pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias relativa ao Estado do Amazonas, bem como obter a restituição em dobro dos valores já pagos pelos consumidores, além de indenização por danos sociais e coletivos. Dessa forma, os autores questionam a cobrança retroativa a maio/2015, respaldada na Resolução Normativa n. 414/2010-ANEEL, imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, autorizado por meio do Despacho n. 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015. Como já ressaltado no deferimento da liminar, o



sistema de bandeiras tarifárias sinaliza, em tese, aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica, cujo faturamento deve ser efetuado sobre o consumo medido, dividido em cores (verde, amarela ou vermelha), sendo que cada cor indica se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade. A Amazonas Energia passou a fazer parte do SIN – Sistema Interligado Nacional, sendo que a Medida Provisória 677/15, convertida na Lei nº 13.182/2015, alterou o artigo 4º da Lei nº 12.111/2009, que dispunha sobre os serviços de energia elétrica isolados, e trouxe nova previsão no sentido de que ‘As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica’. / Contudo, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fl. 619- v), essa Lei, objeto da conversão da Medida Provisória, afastou o sistema tarifário apenas para os consumidores finais não atendidos pelo Sistema Isolado Nacional. No caso do Estado do Amazonas, a população de Manaus, Rio Preto da Eva, Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru estariam submetidas ao sistema tarifário de bandeira, pois esses municípios estariam ‘aptos a receber energia elétrica do SIN’. Ou seja, se não houvesse liminar deferida neste processo, os consumidores de Manaus, Rio Preto da Eva, Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru estariam submetidos ao sistema tarifário de bandeiras. Os autores, no entanto, afirmam que o Estado do Amazonas ainda não está adequadamente interligado ao SIN. E também, como enfatizado na decisão que concedeu a liminar, a própria concessionária de energia se manifestou perante a ANEEL no sentido de que a interligação do Estado do Amazonas com o Sistema Nacional ainda não havia ocorrido na sua plenitude. Logo, entende-se que, não tendo ocorrido essa integração plena, como constado e transcrito às fls. 145/149 da Decisão Liminar, não seria razoável se exigir a cobrança pelo sistema de bandeiras tarifárias dos consumidores. Sobre isso, inclusive, em face da inversão do ônus da prova, a ANEEL não logrou êxito em provar o contrário. Ora, se o efeito suspensivo for deferido, tudo isso explicado anteriormente iria na contramão da decisão, podendo a ANEEL retomar suas cobranças ao bel prazer. Por tudo isso, e com base nos argumentos já analisados na decisão concessiva da liminar, e em decorrência do princípio da proporcionalidade requer, desde já, o improvimento total da apelação e, mais ainda, que esta seja apreciada apenas nos seu efeito devolutivo, por ser a máxima de justiça!”.

Decido.

Mesmo em exame meramente preliminar, é possível chegar-se ao seguinte posicionamento: ao que se tem, mesmo a incidência de “bandeira tarifária” nas contas de energia elétrica de usuários moradores de localidades não atendidas pelo Sistema Interligado Nacional não os prejudicaria. Há um antagonismo sobre prejuízos/malefícios/ilegalidades da “bandeira tarifária”. Para a ANEEL, o mecanismo não traz prejuízo algum, mas possibilita ao consumidor balizar seu consumo pelo custo da energia, custo este que não é afetado, propriamente dito, pelo mecanismo.

Sob este prisma, tenho que prevalece o princípio da deferência, até que, na confrontação das razões de decidir e as alegações do apelo, a Turma delibere sobre a manutenção ou não da sentença.

O princípio da deferência impõe o deferimento do efeito suspensivo, pois, de acordo com a ANEEL, a situação atual impõe, no futuro, maiores custos ao consumidor, em detrimento, afinal, da proposição que os autores da ação civil pública queriam (querem) ver acolhida.

Pode ser que, confirmada, pela Turma, a sentença, seja custoso o ressarcimento



dos consumidores dos “prejuízos” consumados até o julgamento da(s) apelação(ões). Mas o ressarcimento é possível, ainda que pelo sistema de compensação a favor de fundo de defesa de interesses difusos, técnica própria de compensação no âmbito das ações civis públicas.

Defiro, pois, o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2019.

Juiz Federal **CÉSAR JATAHY FONSECA**
Relator Convocado

